

## EXCLUSÃO DE SÓCIO NA SOCIEDADE LIMITADA

SOUZA, Marcos Rogério<sup>1</sup>  
WENSERSKY, Arthur Eugenio<sup>2</sup>

### RESUMO

O presente trabalho abordará sobre a exclusão de sócio na sociedade limitada, e irá discorrer sobre o procedimento de exclusão do sócio na sociedade limitada conforme as normas do Código Civil de 2002, após será analisadas as noções gerais da sociedade limitada, a fim de conceituar e dar finalidade às responsabilidades, deveres e direitos dos sócios. Este artigo objetiva demonstrar as formas para que possa ocorrer à exclusão do sócio e as suas consequência na sociedade empresarial. Trata-se de uma pesquisa com abordagem qualitativa. A técnica a ser utilizada será a bibliografia, fontes e livros, jurisprudência, leis, decretos, artigos científicos, artigos em internet e notícias em site.

**Palavras-chave:** Sociedade Limitada, Exclusão do Sócio, Código Civil de 2002.

### SOCIAL EXCLUSION IN LIMITED COMPANY

### ABSTRACT

This paper will discuss about the exclusion of a partner in a limited liability company, and will discuss the social exclusion procedure in the limited liability company as per the norms of the Civil Code of 2002, after will be analyzed the general notions of limited liability company in order to conceptualize and give purpose to the responsibilities, duties and rights of the partners. This article aims to demonstrate ways for you to occur to the exclusion of the partner and their consequences in business society. This is a research with qualitative approach. The technique to be used will be the bibliography, fonts and books, jurisprudence, laws, decrees, scientific papers, articles and internet news site.

**Key words:** Limited society. Exclusion of Partner. Civil Code 2002.

<sup>1</sup> Professor e orientador Curso de Direito da Faculdade Assis Gurgacz – FAG. E-mail: marcoslex@hotmail.com

<sup>2</sup> Acadêmico do Curso de Direito. E-mail: g3nglv4@gmail.com

## 1. INTRODUÇÃO

### 1.1 ASSUNTO / TEMA

O Assunto do referido trabalho são Sociedades Mercantis. O tema abordado sobre será Exclusão De Sócio Na Sociedade Limitada.

### 1.2 JUSTIFICATIVA

Este trabalho tem como finalidade analisar, sem qualquer intenção de esgotar o assunto, as possibilidades que causam a exclusão extrajudicial e judicial do sócio nas sociedades empresárias de responsabilidade limitada, utilizando-se de levantamento e apontamento jurisprudenciais atuais sobre o assunto.

Em um primeiro momento, será analisada e conceituada a sociedade limitada, examinando-se a responsabilidade e deveres, bem como os direitos dos sócios nas sociedades limitadas.

Em segundo momento, abordando o princípio da preservação da empresa e suas funções sociais, assim adentrando ao estudo da exclusão de sócio, como dissolução parcial da sociedade empresarial, se apresentará todas as hipóteses de exclusão tanto extrajudicial como judicial, de acordo com os dispositivos legais do Código Civil de 2002.

Como não é novidade, não existe um rol específico dos requisitos que possibilitam a exclusão de determinado sócio em uma sociedade devido ao caráter genérico das expressões “justa causa” ou “ato de inegável gravidade” exigido em lei, isto que o objeto a ser estudado é a preservação das sociedades empresárias.

Será analisado ainda o procedimento adotado exclusão extrajudicial, verificando as exigências legais para que a perda do status do sócio excluído seja válida e traga efeitos perante terceiros.

Por fim, serão analisados os posicionamentos jurisprudenciais acerca dos efeitos da exclusão extrajudicial no Poder Judiciário, demonstrando a peculiaridade contida no tema escolhido, desta forma o presente trabalho realizado por meio de abordagem doutrinária, delineará as principais questões práticas da exclusão extrajudicial, sem deixar de lado a possibilidade da busca pela efetividade processual garantida no âmbito judicial.

### 1.3 FORMULAÇÃO DO PROBLEMA

O Presente trabalho procurará discorrer sobre as causas que podem desconstituir o “sócio” da sociedade empresária, gerando efeitos perante as demais sociedades limitadas, e também descreverá como se procede a defesa deste sócio perante a sociedade empresária.

### 1.4 OBJETIVOS DA PESQUISA

#### 1.4.1 Objetivo Geral

O objetivo geral será demonstrar como ocorre a exclusão dos sócios nas sociedades limitadas, qual o procedimento adotado para tal finalidade, quais as responsabilidades e deveres dos sócios perante a sociedade empresarial, assim como o procedimento para que o sócio indesejado seja excluído, bem como o procedimento para a efetivação do desligamento deste da sociedade.

#### 1.4.2 Objetivos Específicos

Analisar a sociedade limitada no Código Civil de 2002, o compromisso de lealdade e a *affectio societatis*.

Ainda se discutirá sobre a possibilidade de exclusão extrajudiciais, dos sócios na sociedade empresária e exclusão de sócio declarado falido ou insolvente, e também a do sócio com quota penhorada e liquidada, remisso, por ato de inegável gravidade, e por justa causa.

Analisará a exclusão judicial, por incapacidade superveniente do sócio, por falta grave, de sócio majoritário e minoritário.

Os procedimentos para a exclusão do sócio serão analisados por previsão no contratual social, direito de defesa do sócio indesejado, e seus efeitos perante terceiros.

## 2. DESENVOLVIMENTO

### 2.1 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

#### 2.1.1 A sociedade limitada no Código Civil de 2002

O instituto da sociedade limitada surgiu da vontade de parlamentares a fim de suprir interesses de pequenos e médios empreendedores que pretendiam explorar atividade econômica e se beneficiar da responsabilidade típica das sociedades anônimas, no entanto, não queriam atender a todas as complexas formalidades, nem depender de autorização governamental, como ocorre com as sociedades anônimas.

Assim, a obrigação fundamental e indispensável de cada sócio é a integralização da sua quota social. Pois, se o capital já houver sido integralizado, nenhum sócio poderá ser compelido a realizar qualquer prestação.

Waldo Fazzio Jr.(2003, p.158) ensina que “os deveres do sócio estão intimamente vinculados à teia de relações que se estabelece com a criação da sociedade limitada o Código Civil prevê que as obrigações dos sócios se iniciam imediatamente com a assinatura do contrato social”.

Já Fábio Ulhoa Coelho (2011, p. 431) leciona que “sócio e sociedade são sujeitos distintos, com seus próprios direitos e deveres”. Por esta razão, correto afirmar que “a regra é a irresponsabilidade dos sócios pelas dívidas sociais”. Isto é, o limite de sua responsabilidade corresponde ao valor das quotas comprometidas no contrato social, estabelecendo que os sócios de uma empresa não serão responsáveis pelas dívidas da sociedade.

#### 2.1.2 O dever de lealdade e a *affectio societatis*

O dever de lealdade, embora não consagrado pela lei brasileira, traz ao direito societário uma noção de colaboração para garantir o sucesso do empreendimento comum, que consiste em o sócio estabelecer condutas e praticar atos direcionados a favor dos interesses da sociedade. Portanto, a deslealdade se caracteriza quando o comportamento do sócio prejudica o pleno desenvolvimento da empresa explorada pela sociedade.

Jorge Lobo (2004, p. 200) entende que “o sócio tem dever de lealdade com os demais sócios, incumbindo-lhe agir com honradez e probidade, alicerces da construção de uma sociedade harmoniosa e próspera”.

Como bem recorda Judith Martins Costa (1999), o princípio da boa-fé objetiva contratual está presente em nosso ordenamento como decorrência lógica dos princípios gerais de justiça, mesmo antes de ser expressamente mencionado por lei.

Assim, a valoração da boa-fé se dá concretamente, uma vez compreendida como norma de caráter técnico-jurídico sem conteúdo previamente fixado, cujo preenchimento dependerá das circunstâncias do caso, da estrutura, normas e modelos de sistema, considerado este de modo aberto.

Ademais, o princípio da boa-fé objetiva atua como um novo paradigma na criação de deveres de conduta e na limitação do exercício incondicional de direitos, estabelecendo entre os participantes da relação jurídica, no caso, os sócios quotistas, o que Clóvis do Couto e Silva (1976) denominou “um elo de colaboração, em face do objetivo a que visam”.

Jorge Lobo (2004, p. 200) define a *affectio societatis* como a “vontade firme de os sócios unirem-se, por comungarem de idênticos interesses, manterem-se coesos, motivados por propósitos comuns, e colaborarem, de forma consciente, na consecução do objeto social da sociedade”.

Para Sérgio Campinho (2002, p. 224-225) a *affectio societatis* é “condição de existência do contrato de sociedade, por traduzir a vontade coletiva dos sócios de permanecerem unidos em sociedade”.

Esse princípio ilustra o objetivo comum a ser alcançado pelos sócios, visto que este é o elemento essencial à existência da sociedade. Tendo em conta que a limitada se trata de uma sociedade com fortes traços de sociedade de pessoas, a *affectio societatis* é, portanto, o desejo de estarem os sócios juntos para a realização do objeto social, a contribuição dos sócios para o capital social e a participação deles nos lucros e nas perdas.

Quando se trata de sociedades institucionais ou de capitais, esse elemento essencial não existe, uma vez que não necessita um “elo” pessoal entre os sócios.

### 2.1.3 Da exclusão extrajudicial

A doutrina e a jurisprudência reconheciam a possibilidade da exclusão extrajudicial do sócio, fundada na justa causa, apenas quando o contrato social previsse expressamente essa possibilidade, caso este fosse omissivo, a exclusão deveria ser precedida de processo judicial onde se apuraria a justa causa autorizadora da exclusão. Com o tempo, acabaram reconhecendo a possibilidade da exclusão extrajudicial independentemente de previsão no contrato social, mas sempre exigindo a justa causa.

De acordo com Fábio Ulhoa Coelho (2011) a exclusão pode ser sancionadora, quando se trata de punição ao sócio que deixou de cumprir suas obrigações sociais, ou não sancionadora, quando se trata de medida necessária para tutelar os interesses de terceiros ou impedir prejuízos que possam a vir a ser incorridos pela sociedade, devido a mudanças na condição do sócio.

#### 2.1.3.1 Exclusão de sócio declarado falido ou insolvente

Conforme teor do artigo 1.030, parágrafo único do Código Civil, será de pleno direito excluído da sociedade o sócio declarado falido. Segundo Lopes (2009, p. 130) “o legislador dispõe a hipótese de um sócio ser pessoa jurídica, sociedade empresária, ter sua falência decretada e, portanto, não poderá mais este sócio fazer parte da sociedade”.

Entende Fábio Ulhoa Coelho (2011, p. 447) que essa qualificação legal “significa que o desligamento do falido ou do devedor, nestes casos, é impositivo: a sociedade e os demais sócios não podem negar-se a efetivá-lo, tendo em vista a proteção de interesses de terceiros”.

Ainda, possível classificar a expulsão de sócio falido ou insolvente como uma medida destinada a tutelar os interesses de terceiros e a proteção da sociedade, portanto, incorreto seria considerar esta como “natureza sancionadora”, isto é, não enseja a punição do sócio falido ou insolvente.

#### 2.1.3.2 Exclusão de sócio com quota penhorada e liquidada

João Eunápio Borges (1999) entendia que poderia ser penhorada, mas ponderava que se o contrato proibir a cessão das cotas segue-se que elas são inalienáveis, não podendo ser penhoradas, a não ser com o consentimento dos sócios.

Fábio Ulhoa Coelho (2011) complementa que a exclusão de sócio por liquidação da quota a pedido do credor “alcança unicamente as sociedades limitadas sujeitas ao regime de regência supletiva das sociedades simples”, visto que o legislador não prevê esta regra às sociedades limitadas, mas disponibiliza-a às sociedades simples.

Diante dessa hipótese, todos os vínculos societários são rompidos com a liquidação da quota do sócio, perdendo, assim, a condição de sócio, pois se esvai o valor patrimonial da sua quota, caracterizando o desligamento da sociedade, uma vez que não há mais razão para continuar na sociedade.

Desse modo, após a execução do valor correspondente às quotas do sócio devedor, a expulsão se dará mediante simples alteração contratual, operando-se de forma extrajudicial.

#### 2.1.3.3 Exclusão de sócio remisso

Considerando-se remisso aquele (COELHO, 2011, p. 428) “sócio que não cumpre, no prazo, a obrigação de integralizar a quota”, antes de concretizar a sua expulsão, a lei determina que passado o prazo previsto no contrato social e não havendo integralização, deve a sociedade notificar o sócio faltante para fazer no prazo de 30 dias, e somente transcorrido este prazo será cabível a exclusão do sócio remisso.

Esta regra se aplica também à sociedade limitada, neste caso em consonância com o artigo 1.058 do Código Civil. Destarte, oferece-se ao sócio remisso uma última oportunidade de purgar a mora ou, ainda, preparar sua defesa.

Por outro lado, tendo em conta que a participação no capital social não se dá pelo valor subscrito, mas pelo efetivado através da integralização, cumpre esclarecer a hipótese do sócio que subscreveu a maioria do capital social e não o integralizou, uma vez que (LOPES, 2009, p. 130) “em uma primeira leitura concluir-se-ia que não poderia ser excluído extrajudicialmente, mas apenas por via judicial”.

#### 2.1.3.4 Exclusão de sócio em virtude de atos de inegável gravidade

Nas palavras de Carvalhosa (1998) “deve considerar-se como de inegável gravidade com relação à sociedade, em primeiro lugar, todo ato de sócio que viole a lei” e, ainda, acrescenta que qualquer ato de natureza grave ou inadimplemento contratual que resulte (LOPES, 2009, p.131) “na quebra da *affectio societatis*, porque põe em risco o desenvolvimento do escopo comum que é o desenvolvimento das atividades sociais”.

Trazendo tal argumento para realidade, exemplificamos como possibilidade de atos de inegável gravidade (GONÇALVES NETO, 2007, p. 394) “a realização de operações em que o sócio tivesse interesse pessoal em detrimento da sociedade, a não colaboração com os demais sócios na busca dos fins sociais”, ou ainda, (ARNOLDO WALD, 2005, p.108) “desavenças sérias, tais como, disseminação de injúrias graves e acusações difamatórias, que direta ou indiretamente, comprometam a imagem da empresa e a condução de suas atividades”.

#### 2.1.3.5 Exclusão de sócio por justa causa

A expulsão do sócio pode ser provocada por (LOBO, 2004, p.245) “qualquer outra causa justa, além, por certo, da prática de atos de inegável gravidade”, conforme se infere no artigo 1.085 do Código Civil.

No entanto, oportuno ressaltar que exige quórum de maioria absoluta nas deliberações que visem à expulsão extrajudicial de sócio por justa causa, quando esta “maioria” entender que um sócio possa estar pondo em risco a continuidade da empresa, sempre que previsto esta espécie de expulsão no contrato social.

Waldo Fazzio Jr. (2005, p. 205) conclui que “a eliminação do sócio deverá ser determinada em assembléia ou reunião convocada para esse fim específico, oferecendo-lhe oportunidade e prazo para comparecer e exercer o direito de defesa”, não podendo ser entendida como expressão do arbítrio da maioria.

#### 2.1.4 Da exclusão judicial

A exclusão mediante ação judicial encontra previsão legal no artigo 1.030 o qual dispõe que pode o sócio ser excluído judicialmente, mediante iniciativa da maioria dos demais sócios, por falta grave no cumprimento de suas obrigações, ou, ainda, por incapacidade superveniente.

Desta forma, verificamos que não havendo a disposição expressa da possibilidade de exclusão de sócio no contrato social, a única forma de se implementar tal desejo da maioria dos sócios será através de uma ação judicial a qual deve obedecer aos requisitos do artigo 1.030 do Código.

##### 2.1.4.1 Exclusão por incapacidade superveniente do sócio

O legislador entendeu que ao perder a capacidade de agir por si, o sócio não está mais apto a colaborar para a empresa atingir sua finalidade social, sendo injustificável sua presença em uma sociedade, para tanto, é relevante que seja (LOBO, 2004, p.248) “declarada sua incapacidade jurídica por sentença judicial transitada em julgado”.

Cumprido ressaltar que, de certa forma esta possibilidade pode ser considerada inaplicável nas sociedades limitadas, pois uma vez o capital social esteja totalmente integralizado, o sócio que perdeu sua capacidade não teria qualquer prejuízo, nem poderia vir a prejudicar o desempenho dos negócios, salvo se este fosse o administrador da sociedade.

Desse modo, considerando a preservação da empresa e a importância da situação do sócio perante a sociedade, o legislador delegou ao Judiciário a tarefa de excluir ou não o sócio. Assim, quando decretada a dissolução pelo juiz, deve levar o registro da sentença dissolutória e, em seguida, a alteração contratual retratando a nova composição societária.

##### 2.1.4.2 Exclusão de sócio por falta grave

Por meio de processo judicial e, tão somente desta forma, poderão os demais sócios promover a exclusão de sócio que cometeu falta grave no cumprimento de suas obrigações societárias. A ação ordinária será proposta pela sociedade contra o sócio, após deliberação da maioria dos sócios.

Nessa concepção, podemos citar como possibilidades de falta graves as situações em que a conduta do sócio de indústria que, sem previsão contratual, emprega-se em atividade estranha à sociedade, ou também, considera-se grave o comportamento do sócio que faz concorrência com a sociedade pessoalmente ou como sócio de outra

sociedade, sem estar autorizado, ou aquela cometida pelo sócio administrador, quando este deixa de cumprir as obrigações inerentes às suas atribuições ou comete ato ilícito.

#### 2.1.4.3 Exclusão de sócio majoritário

A exclusão de sócio majoritário ou controlador, como alguns autores o denominam, atende a três requisitos: a iniciativa da maioria dos sócios (minoritários), através de ação judicial e comprovação da decorrência da justa causa.

Assim, possível verificar que não existe proteção ao sócio majoritário, por este possuir a maioria das quotas sociais, nos casos, salvo quando que exista uma justa causa que possa por em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade.

Observa-se que não se exige mais da metade do capital social, para exclusão do sócio majoritário estabelecido no art. 1.085, visto que inviabilizaria dos sócios minoritários se protegerem do sócio majoritário descumpridores de seus deveres e obrigações, razão pela qual se faz necessário ingressar em juízo para obter uma sentença de exclusão, antecedida da deliberação de exclusão tomada pelos minoritários.

#### 2.1.4.4 Exclusão de sócio minoritário

O STJ, na Jornada de Direito Civil promovida pelo centro de estudos jurídicos do Conselho da Justiça Federal, firmou o entendimento, através do enunciado nº 67, que "A quebra do *affectio societatis* não é causa para exclusão do sócio minoritário, mas apenas para dissolução parcial da sociedade".

A condição *sine qua non* prevista no contrato social para a exclusão do sócio minoritário poderá ser genérica ou específica, sendo que esta última deve descrever os atos de inegável gravidade que possibilitarão a exclusão do sócio minoritário faltoso. Deve-se ressaltar, que este rol não deve ser interpretado como taxativo uma vez verificado a prática de determinado ato que não se encontre nele elencado, mas sendo este grave, de igual modo, poderá se operar a exclusão.

A exclusão, segundo dispõe o parágrafo único do art. 1.085, do Código Civil, somente poderá ser determinada em reunião ou assembléia, fator este que dependerá do número de sócios integrantes da sociedade, nos termos do parágrafo único do artigo 1.072 do mesmo Código.

Outro requisito legal, a iniciativa da maioria dos sócios representados por mais da metade do capital social, sendo certo que, não se verificando tal quórum, o procedimento de exclusão deverá ser o judicial.

#### 2.1.5 Procedimento da exclusão extrajudicial

##### 2.1.5.1 Previsão contratual

Para a admissibilidade do procedimento de exclusão por justa causa, o contrato social deverá expressamente prever cláusula permissiva da exclusão extrajudicial. Assim, a opção pela exclusão por meio de deliberação social parece encontrar um limitador na redação conferida ao art. 1.085, visto que na parte final deste dispositivo, fez-se constar que será possível somente se estiver prevista no contrato a possibilidade de adoção deste procedimento.

Em que pese o pacto social não disponha de previsão contratual, Alfredo Gonçalves de Assis Neto (2007), aborda a hipótese do procedimento de exclusão ser inserido por intermédio de alteração no contrato original com a deliberação do correspondente a  $\frac{3}{4}$  do capital social.

Logo, uma vez aprovada, em atenção ao princípio majoritário, ela será válida e vinculante, inclusive em relação aos sócios que tenham discordado na respectiva deliberação. Ainda, afirma que a aprovação da cláusula de exclusão e a respectiva expulsão extrajudicial do sócio poderiam ocorrer em único conclave.

Tal tese esvazia o sentido da exigência de previsão contratual expressa, representando um grave dano à segurança jurídica dos sócios minoritários, pois, ainda que aprovada a inclusão da cláusula em questão no contrato social, a exclusão tem que ser baseada em causa superveniente e não em fatos anteriores à respectiva reunião ou assembléia de sócios.

Arnoldo Wald e Roberto Garcia da Fonseca (2005, p. 107) entendem que além da prática de ato grave que coloque em risco a continuidade da empresa, a lei é clara e exige previsão expressa da exclusão extrajudicial, "sem a qual a referida exclusão somente poderá ocorrer judicialmente".

Por fim, entre todas as hipóteses de exclusão de sócio, evidente que o procedimento extrajudicial é o que oferece menos desgaste aos sócios e prejuízos irreversíveis à sociedade, vez que serve como um instrumento de proteção sempre que um sócio rompe seu fundamental dever de colaboração e prejudique o bom andamento da

empresa social. (OLIVEIRA, 2005), portanto, na falta de previsão contratual resta à sociedade optar pelo remédio judicial.

#### 2.1.5.2 Assembléia ou reunião de exclusão e “direito de defesa” do excluído

Ao determinar que a deliberação de exclusão extrajudicial deva ser aprovada por meio de reunião ou assembléia, esta deve ser especialmente convocada para esse fim, como exige o parágrafo único do artigo 1.085, para que o sócio indesejado em tempo hábil, se assim o quiser, exerça seu direito de defesa. Com efeito, o instrumento de convocação deve ainda sucintamente mencionar a causa da possível exclusão, ou seja, o objeto do conclave.

Desta forma, o sócio a ser excluído deve tomar conhecimento do “justo” motivo de sua exclusão, bem como ter acesso a todos os documentos que sustentam a respectiva justa causa do desligamento do quadro social. Caso contrário, estaremos diante de uma afronta ao direito constitucional de ampla defesa e contraditório, assegurados no art. 5º, LV da Constituição Federal de 1988.

Nos casos em que seja deliberada a exclusão de sócio, a ata da reunião ou da assembléia deve ser instrumentalizada em alteração contratual e assim levada a registro na Junta Comercial onde a sociedade tem sua sede, através dos sócios que representem mais da metade do capital social.

#### 2.1.5.3 Apuração dos haveres e destino das quotas do excluído

O artigo 15 do antigo Decreto nº. 3.708/19 estabelecia que ao sócio que se retirava da sociedade seria devido “o reembolso da quantia correspondente ao seu capital, na proporção do último balanço aprovado”.

Contudo, tal disposição legal deixava margem para que os sócios remanescentes apresentassem balanços maquiados, razão pela qual, o Supremo Tribunal Federal fez editar a Súmula 265, cujo verbete traduz: “Na apuração de haveres não prevalece o balanço não aprovado pelo sócio falecido, excluído ou que se retirou”.

Em relação ao balanço especial de determinação, Sérgio Campinho (2004), define-o como “um levantamento contemporâneo à época da despedida do sócio, a fim de que a apuração dos haveres se faça pelos valores reais do patrimônio da sociedade (aí incluídos os bens corpóreos e incorpóreos) e não pelos valores contabilizados”.

Muito embora o legislador reconheça a necessidade de um balanço especial de determinação, Fábio Ulhoa Coelho (2003, p.160), entende que a apuração dos haveres do sócio excluído “em outras palavras, é a simulação da dissolução total da sociedade”.

Assim, (ARNOLDO, 2005, p. 111), “basta buscar na quantificação dos haveres do sócio excluído o valor a que teria ele direito, caso dissolvida integralmente a sociedade naquela oportunidade (nem mais nem menos), como todos seus ônus e bônus”.

A apuração dos haveres, na exclusão extrajudicial, deve ter início a partir do registro da alteração contratual presente no art. 1.086, do código civil. Em caso de desobediência ao procedimento estabelecido favorece o aforamento de lide visando desconstituir o ato de exclusão.

#### 2.1.5.4 Efeitos da exclusão extrajudicial no poder judiciário

Para o sócio excluído injustamente, a reparação, em geral, é mais fácil e ágil. O excluído pode, por exemplo, solicitar judicialmente a suspensão da liminar da decisão que deliberou a sua exclusão extrajudicial ou anular a decisão judicialmente e, ainda poder requerer indenização por perdas e danos, incluindo os lucros que deixou de receber.

Considerando que os possíveis danos causados à sociedade pela demora da exclusão, geralmente, muito superiores as possíveis danos causados ao sócio excluído injustamente, em prol do princípio da preservação das sociedades, é mais salutar assumir o risco da segunda hipótese, e priorizar a segurança da sociedade.

Tendo em vista a notória morosidade dos processos judiciais, muitas sociedades optam pelo remédio extrajudicial, no entanto, muitas vezes, as expulsões precisam ser rediscutidas em âmbito judicial.

#### 2.1.6 Procedimento da exclusão judicial

Também é requisito essencial a previsão expressa no contrato social de exclusão de sócio por justa causa, caso contrário a única forma de programar a retirada do sócio da sociedade seria por meio do Judiciário, nos termos do artigo 1.030 do Código Civil. Da mesma forma que a exclusão prevista no artigo 1.085, a exclusão por meio de ação judicial

só é possível mediante iniciativa dos sócios detentores da maioria do capital social.

Para a exclusão de sócio por ação judicial é necessário que o ato praticado pelo sócio excluído tenha configurado falta grave por descumprimento de suas obrigações. Tais obrigações tanto podem estar previstas nos artigos 1.001 a 1.009 do Novo Código Civil, como podem estar previstas tão somente no contrato social.

O professor Modesto Carvalhosa (2003, p. 323), é incisivo ao afirmar que a legitimidade ativa para propor a ação de exclusão de sócio é da sociedade, dado que a lei somente deu a faculdade aos sócios de, por iniciativa deles, deliberarem e aprovarem a exclusão de sócios que estejam prejudicando o regular desenvolvimento da sociedade. A 'iniciativa' de exclusão judicial de sócio é conferida pela lei aos demais sócios.

Note-se, que isso não quer dizer que os sócios terão legitimidade para a propositura da ação de exclusão de sócio, pois somente à sociedade é dado excluir judicialmente o sócio de seu corpo social.

Entretanto Carvalhosa (2003, p. 323), conclui "Dizer que os sócios terão a 'iniciativa' de excluir judicialmente outro sócio significa apenas que aos sócios majoritários cabe manifestar a vontade da sociedade por meio de deliberação específica, tomada em reunião ou assembléia, já que a legitimidade ativa para essa ação é unicamente da sociedade".

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de São Paulo proferiu acórdão decidindo que, *in verbis* :

Inadmissível que em sociedade de dentistas por quotas de responsabilidade limitada, votem os majoritários pela exclusão de um deles, em deliberação sem fundamento específico, até porque essa possibilidade não está expressa no contrato social; reintegração de posse determinada para não prejudicar exercícios legítimos de atos societários, inclusive por não ter sido o sócio excluído notificado do resultado da assembléia – Recurso dos réus provido, em parte, para excluir da indenização deferida os lucros cessantes. (...) A fundamentação do ato que coloca o sócio fora da sociedade à força, como terminou acontecendo com a autora, que foi conduzida por seguranças quando ingressou na sede da sociedade (segundo consta na fl.64), é obrigatória para que o excluído conheça aí: razões da sua expulsão e, assim, exercer direito de defesa e do contraditório. Não existindo motivação, não há como contestar a denúncia articulada e que foi acolhida na votação pelos demais sócios.<sup>3</sup>

Tal lineamento é corroborado com a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul ao dar provimento ao agravo, uma vez que comprovada a quebra da *affectio societatis*:

A quebra da *affectio societatis* restou incontroversa nos autos já que ambas as partes trocam acusações de práticas de ações que inviabilizam a operacionalização do empreendimento dos quais são sócios. Além disso, os documentos de fls. 129/131 (declaração de funcionários) permitem concluir que o recorrente, ao contrário do que alega, praticou atos de inegável gravidade contra a sociedade, tais como, deixar de pagar o salário dos funcionários e instigá-los a fazer greve. Ainda, através dos depoimentos colhidos em audiência, é possível notar que o agravante já não mais comparecia ao estabelecimento comercial com frequência, e mais, ausentava-se, propositalmente em época de pagamento de funcionários e fornecedores. A exclusão judicial da agravante é, pois, consequência inevitável diante das peculiaridades do caso, consoante o disposto no artigo 1.030 do Código Civil.<sup>4</sup>

Diante do acima exposto, evidencia-se a necessidade de demonstrar e definir as razões da expulsão do sócio da sociedade limitada, como, por exemplo, os atos de inegável gravidade.

Muito embora, a jurisprudência a respeito da exclusão extrajudicial seja escassa, sendo, ainda, na maioria das vezes, sobre o procedimento formal da expulsão, foi possível encontrar dados suficientes para resgatar a necessidade da justificação e comprovação da causa do desligamento do sócio.

<sup>3</sup> SÃO PAULO. Extinto Primeiro Tribunal de Alçada de São Paulo. Embargos Infringentes n. 226.473.J. em 20/08/1980. Disponível em: < www.tjsp.jus.br > . Acesso em: 30/09/2015.

<sup>4</sup> PORTO ALEGRE. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. 6ª Câmara Cível. Agravo interno desprovido. Agravo 70040041832. Rel. Des. Antônio Corrêa Palmeiro da Fontoura, julgado em 09/12/2010 Disponível em: <www.tjrs.jus.br > . Acesso em: 30/09/2015.



### 3. CONCLUSÃO

#### 3.1 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por fim, na exclusão do sócio nas sociedades limitadas, o Código Civil estabelece, expressamente que a exclusão por justa causa só poderá ocorrer se houver cláusula expressa autorizando tal medida de exclusão extrajudicial.

Em decorrência dos problemas práticos do procedimento da exclusão extrajudicial e deixando de lado a questão meramente teórica insculpida pelo art. 1.085 do Código de Processo Civil, foram citados autores que divergem do exposto acima, na qual defende a ideia de que a exclusão extrajudicial ocorrerá mesmo sem previsão contratual, pois, caso contrário, haveria uma afronta a continuidade da empresa.

No atual avanço do direito societário, questões como estas acabam sendo resolvidas na esfera judicial, mesmo que tenha sido adotado o procedimento extrajudicial.

Contudo, afastada de posicionamentos divergentes, a necessidade de chamar o sócio excluído para apresentar sua defesa, preservando, assim o princípio do contraditório e da ampla defesa, mesmo que realizada na esfera administrativa.

Não obstante o afastamento extrajudicial do sócio cabível a revisão judicial, permanecendo o livre acesso ao Poder Judiciário, já que o sócio excluído pode buscar a nulidade do ato, ou por descumprimento das formalidades legais ou pela inexistência de justa causa, desde que comprovado e justificado tal procedimento.

Ante o exposto, as Sociedades Mercantis devem cumprir seu fim social, assim como suas funções sociais, e utilizar-se de uma pessoa jurídica que pode ser a sociedade empresarial, na qual deve ser alterada sempre que um de seus sócios coloquem em risco suas atividades e seu fim comum.

#### 4. REFERÊNCIAS

- ARNOLDO WALD, Rodrigo Garcia da Fonseca (coordenadores). **A Empresa no Terceiro Milênio: aspectos jurídicos**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005.
- ASCARELLI, Tullio. **Problemas das Sociedades Anônimas e Direito Comparado**. Campinas: Bookseller, 2001.
- ASQUINI, Alberto. Perfis da empresa. Tradução de Fábio Konder Comparato. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, v.35, n. 104, 1996.
- BENETTI TIMM, Luciano. **Direito de Empresa e Contratos: estudo dos impactos no novo código civil**. Porto Alegre: IOB, 2004.
- BEVILÁQUIA, Clóvis. **Código dos Estados Unidos do Brasil comentado**. 1958. v.2. p.484
- BORBA, José Edwaldo Tavares. **Direito Societário**. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.
- BORGES, João Eunápio. **Curso de Direito Comercial Terrestre**. Belo Horizonte: Forense, 1999.
- CAMPINHO, Sérgio. **O Direito de Empresa à luz do novo Código Civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
- CARVALHOSA, Modesto. **Comentários ao Código Civil – Parte Especial do Direito Empresarial**. São Paulo: Saraiva, 1998.
- CARVALHOSA, Modesto. **Comentários ao Código Civil: parte especial: do direito de empresa (artigos 1.052 a 1.195)**, volume 13 (coord. Antônio Junqueira de Azevedo). São Paulo: Saraiva, 2003, p. 323.
- COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial: direito de empresa**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v.2.
- COUTO E SILVA, Clóvis. **A Obrigação como processo**. São Paulo: José Bushatsky, 1976.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 3 ed. São Paulo: Saraiva. v.8.
- FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Manual de direito comercial**. São Paulo: Atlas, 2003.
- GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de Empresa: comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- LEITE JÚNIOR, Carlos Antônio Goulart. **Affectio Societatis: na sociedade civil e na sociedade simples**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.
- LOBO, Jorge Joaquim. **Sociedades Limitadas**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.
- LOPES, Idevan César Rauen. **Empresa & Exclusão de Sócio: de acordo com o Código Civil de 2002**. 2ed. Curitiba: Juruá, 2009.
- MARTINS COSTA, Judith. **A boa-fé no Direito Privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.
- REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**. São Paulo: Saraiva, 1988.